



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20190060004921
SEFISC : 04800018150004000027783201906
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0462/2020
RECORRENTE : JAMARI COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 170/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo apresentar o PGDAS-D, Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório com erro no valor apresentado como base de cálculo do tributo devido nos períodos de 07/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014 da filial 0001-54 e ativ. 01 e 02 relativa à infração 33331001. Também apresentou o PGDAS-D com erro de alíquota do tributo devido no período de 09/2014 da filial 0001-54 e ativ. 02 relativa à infração 33332001. Foram indicados para a infringência relativa à infração 33331001 os art. 3, §1, 13, 18, 25, 26 inciso II e §2 todos da LC 123/06 e art. 1, 2, 3, 4, 16, 57, 84, 85, inciso II todos da Res. CGSN 94/2011 e para a infringência relativa à infração 33332001 os art. 3, §1, 13, 18 e 25 todos da LC 123/06 e art. 1, 2, 3, 4, 16, 20, §Único, inciso I, 21, 25, 37, §2, incisos I e II, 84, 85, inciso III todos da Res. CGSN 94/2011. Todas as informações se encontram nas fls. 04-06.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do DET em 05/07/2019 conforme fls. 28-29. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 31/07/2019, fls. 34-48. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 50-52 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 22/07/2020, via Correios por meio de AR BO 481955752 BR, conforme fl. 57.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 03/08/2020 (fls. 58-65) contestando a decisão “a quo”, alegando da tempestividade, da ausência de prova – art. 81 da lei 688/96 – ônus da prova – materialidade do ilícito tributário –



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

cerceamento de defesa, da extrapolação da competência da DFE – atividade vinculada – art. 142 do Código Tributário Nacional, da multa confiscatória – ilegalidade – precedentes do STJ e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não deixar de declarar no PGDAS os valores de suas vendas conforme as DANFES emitidas pelas suas duas filiais. Foi omitida receita bruta ocasionando a falta de pagamento dos tributos ICMS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e CPP. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 22/07/2020 via Correios.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: da tempestividade, da ausência de prova – art. 81 da lei 688/96 – ônus da prova – materialidade do ilícito tributário – cerceamento de defesa, da extrapolação da competência da DFE – atividade vinculada – art. 142 do Código Tributário Nacional, da multa confiscatória – ilegalidade – precedentes do STJ e do pedido.

Faz um breve arrazoado sobre a tempestividade e dos fatos da autuação.

Não se pode partir da alegada fé pública do autuante / Estado. Em se tratando de processos administrativos, a jurisprudência vem determinando a formalização de provas

Faz, também, um arrazoado sobre provas juntamente com o princípio da ampla defesa e do contraditório. O autuante não se atentou para nova ordem de formalização de prova. O auditor fiscal não trouxe nos autos prova sobre a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

materialidade da infração, ou seja, se o fisco se baseou nas chaves de acesso, as notas fiscais deveriam ser carreadas na notificação comprovando a veracidade das alegações.

Para fins de lançamento, não juntou a declaração citada no instrumento de constituição de crédito tributário.

Cita o art. 81, I e II da Lei 688/96 e defende que a formalização da prova é determinação legislativa e o ato de lançamento fiscal é estritamente vinculado conforme art. 142, §Único do CTN.

A ausência de prova acarreta o cerceamento de defesa, sem o conhecimento e análise dos documentos fiscais que fundamentam o lançamento. Cita a jurisprudência do TRF4 sobre o tema.

Só este ponto acarretaria a nulidade do lançamento, pois sem as notas fiscais na notificação, não há como exercer a ampla defesa.

Traz diversas jurisprudências do TATE – RO sobre este tema e quem a ausência de prova acarreta a improcedência do lançamento.

Não há como sustentar um lançamento baseado somente em chave de acesso das supostas notas fiscais de aquisição. Pela chave de acesso, o contribuinte não tem acesso ao corpo da nota fiscal, assim não há como identificar corretamente os valores da operação, emitente, destinatário, os produtos comercializados, a base de cálculo do imposto, a alíquota aplicada e não há como saber se a nota fiscal foi emitida corretamente.

Outro ponto trazido pelo sujeito passivo, é o lançamento é precário por falta de observação de vários aspectos legais. Faz um arrazoado sobre os princípios elencados no art. 37 da CF observando o princípio da legalidade. Defende também que a administração pública pode revogar a qualquer tempo ato com erro na sua preposição ou anulados pelo poder judiciário. Cita a Súmula 473 do STF, explica o interesse público exemplificando com a notificação de exclusão do Simples Nacional.

O auto de infração é ato privativo de auditor fiscal conforme art. 142 do CTN sempre vinculado à Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cita o art. 3, §1 da IN 11/2008/GAB/CRE que assegura o deve constar no documento de autorização de trabalho como o tipo de tributo alvo de fiscalização.

A DFE, autorizadora deste trabalho, aponta somente o tributo ICMS, não podendo, portanto, lançar os tributos federais. O Ato praticado é totalmente inválido. Colaciona imagem da DFE e o demonstrativo dos tributos lançados abrangendo os impostos federais. Por isso, o lançamento deste auto de infração contém erros, necessitando ser declarado improcedente.

Faz um arrazoado sobre multa confiscatória, traz jurisprudência do STF sobre o tema, cita o art. 150, IV da CF defendendo que a multa não pode ser superior ao valor do tributo, como no caso da legislação de Goiás que a multa era no valor de 120% do tributo.

Alega também que a multa moratória não pode ser maior que 20% sobre o valor de tributo. Alude que o ministro Barroso defende que o percentual para as multas punitivas e moratórias deve ser o mesmo, isto é, 20%.

Por toda esta ilegalidade apontada, o auto de infração deve ser declarado improcedente.

Razões da Decisão

O autuante trouxe: Auto de Infração e Notificação Fiscal, fls. 02-03, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04-06, Demonstrativo dos Indicadores Utilizados no Cálculo, fl. 07, Demonstrativo das Bases de Cálculo e Percentuais/Alíquotas Aplicados, fls. 08-12, Estrutura do Código de Alíquotas, fl. 13, Siglas Utilizadas no Auto de Infração, fls. 14-15, Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 16, Anexo I – Descrição dos Códigos de Atividade do Simples Nacional, fl. 17, Anexo III – Diferença entre Valores Informados nas Notas Fiscais Eletrônicas Emitidas e os Valores Informados no PGDAS por código de atividade, fls. 17-18, Relação das Notas Fiscais em formato XLM armazenado em CD-ROM, fl. 19, Relatório Fiscal, fls. 20-27, Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 28-29, Termo de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Encerramento de Ação Fiscal, fl. 30, Consulta SIEF – Dados do Processo, fl. 31, DFE 20192500600021, fl. 32 e Despacho, fl. 33.

Este auto de infração está dentro do Sistema SEFISC da Receita Federal que foi criado para a cobrança dos tributos na sistemática do Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu um regime único a nível nacional de caráter obrigatório para União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecendo normas uniformes de inscrição, baixa, fiscalização e arrecadação de tributos. O regime inclui em uma única guia 8 (oito) tributos, sendo eles: Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto Sobre Serviço (ISS), Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), além das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O crescimento da arrecadação dessas receitas está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico do país, ao desenvolvimento de empresas e a qualidade dos trabalhos e procedimentos executados pelos Entes Federados, este último com o objetivo de garantir o favorecimento ao contribuinte que está em dia com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal a fim de que o descumpridor de suas obrigações procure a regularização imediata.

O Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC) é uma ferramenta que começou a funcionar em 06/09/2013. Por meio desse instrumento, as administrações tributárias podem lançar, em um único auto de infração, os tributos que compõem o Simples Nacional.

Este Sistema é gerido pelo CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional que possui o Secretário Executivo que emite portaria para que seja feito o controle de todo o contencioso tributário. Atualmente, a Portaria CGSN/SE Nº 86 de 31 de outubro de 2022, publicado no DOU de 03/11/2022, seção 1, página 19 que define os



TATE/SEFIN
Fls nº 83 Moca

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

procedimentos para registro das fases e resultado do contencioso do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Por isso, existem alguns movimentos no processo que não são usuais na movimentação de PAT da SEFIN/RO como: o Juiz Singular exarou o Despacho, fl. 49, pedindo que o sujeito passivo fosse cientificado e o registro do julgamento do SEFISC conforme Portaria CGSN/SE 65/2018 anexando seu julgamento e foi anexado nas fls. 66-71 o F2 – Resultado da Apreciação, F1 – Questionamento e e-mails do da informação para cadastramento dos dados.

O contribuinte do Simples Nacional, entendida esta como uma forma simplificada de arrecadação de diversos tributos, facilitando a arrecadação e o tratamento tributário. Ele deve preencher a PGDAS – D.

PGDAS é a sigla usada para o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, O programa é um sistema central para as empresas que são optantes do Simples Nacional e que precisam gerar o guia de recolhimento dos impostos. Em vez de acessar diferentes sistemas para conseguir gerar o boleto de pagamento ou efetuar o pagamento automático de todos os tributos da empresa, basta acessar o PGDAS. Além de conseguir gerar a guia de arrecadação, pelo PGDAS o empreendedor também consegue fazer a declaração de informações da empresa que são solicitadas pela Receita Federal. Ou seja, trata-se de uma ferramenta de prestação de contas dos impostos e tributos que devem ser recolhidos e declarados pela empresa.

O pagamento dos tributos do Simples Nacional é mensal. Por isso, todo mês as empresas contribuintes devem fazer o acesso para gerar o guia de pagamento dos impostos. Com exceção de quem é MEI, todas as empresas que são optantes pelo regime Simples Nacional devem usar o PGDAS. **Microempresa (ME):** faturamento máximo de R\$360 mil ao ano; **Empresa de Pequeno Porte (EPP):** faturamento anual entre R\$360 mil a R\$3,6 milhões; **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli):** pode aderir ao Simples Nacional com a condição de faturamento equivalente a EPP, registrando-se como ME ou EPP.



TATE/SEFIN
Fls. n.º 86 Ana

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Além da condição de faturamento, a empresa também deve fazer parte das atividades que se enquadram no Simples Nacional, que podem ser verificadas por meio da lista dos códigos CNAE.

O MEI deve utilizar o Programa Gerador de DAS do Microempreendedor Individual (PGMEI) para emitir a guia de pagamento (DAS).

De certa forma, o PGMEI é equivalente ao PGDAS, mas de uso exclusivo do microempreendedor individual.

A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) é um módulo que faz parte do PGDAS-D. É por meio desse módulo que as empresas devem realizar a declaração de informações de dados econômicos, sociais e fiscais à Receita Federal.

Abaixo está a tela de informação do faturamento para cálculo do tributo devido.

Faturamento do Simples Nacional										
Competência	Mercado Interno	Mercado Externo	Receita	Acumulado	Folha Pagto.	Últ. 12m Folha	Últ. 12m Interno	Últ. 12m Externo	Últ. 12m Total	Valor DAS
03/2021	63.208,43	0,00	63.208,43	63.208,43	12.829,10	197.215,81	449.835,64	0,00	449.835,64	6.054,47
04/2021	61.959,91	0,00	61.959,91	125.168,34	12.835,28	139.476,36	453.312,38	0,00	453.312,38	5.953,50
05/2021	61.452,22	0,00	61.452,22	186.620,56	12.861,42	143.090,20	484.749,82	0,00	484.749,82	6.059,81
06/2021	64.698,90	0,00	64.698,90	251.319,46	18.382,14	146.821,96	516.913,30	0,00	516.913,30	6.526,46
07/2021	63.772,98	0,00	63.772,98	315.092,44	19.401,07	155.846,20	552.066,53	0,00	552.066,53	6.571,64
08/2021	63.715,89	0,00	63.715,89	378.808,33	20.652,64	164.901,03	585.412,32	0,00	585.412,32	6.681,73
09/2021	63.334,82	0,00	63.334,82	442.143,15	22.252,26	174.578,42	619.948,48	0,00	619.948,48	6.748,06
10/2021	64.485,07	0,00	64.485,07	506.628,22	20.234,29	185.219,32	654.155,90	0,00	654.155,90	6.966,57
11/2021	64.549,83	0,00	64.549,83	571.178,05	19.982,50	194.553,51	689.705,51	0,00	689.705,51	7.063,29
12/2021	65.712,72	0,00	65.712,72	636.890,77	26.903,37	203.634,78	725.486,26	0,00	725.486,26	7.285,84
01/2022	0,00	0,00	0,00	636.890,77	508,98	212.929,21	762.866,05	0,00	762.866,05	0,00
02/2022	0,00	0,00	0,00	636.890,77	0,00	199.943,23	698.780,48	0,00	698.780,48	0,00
Atividades										
* Prestação de serviços, exceto para o exterior									63.208,43	63.208,43
- Não sujeitos ao fator "n" e tributados pelo Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento									63.208,43	63.208,43
- Não sujeitos ao fator "n" e tributados pelo Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS									0,00	0,00
Faturamento / Receitas e Isenções Folha de Pagamento PGDAS										
Faturamento / Receitas	Isenções	Pis	Cofins	Irpj	Csll	Inss	Icms	Ipi	Iss	
Apurado: 63.208,43	Apurado: 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Digitado: 0,00	Digitado: 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total Mês: 63.208,43	Total Mês: 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resíduos: 0,00	Resíduos: 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita: 63.208,43	Receita: 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Saldo: 0,00	Saldo: 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



TATE/SEFIN
Fls. nº 87 Ana

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Abaixo é o DAS gerado para pagamento do tributo devido na sistemática do simples nacional.

Código	Descrição	Valor	Mês	Ano	Total
0001	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0002	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0003	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0004	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0005	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0006	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0007	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0008	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0009	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
0010	ICMS - SIMPLES NACIONAL	1.000,00			1.000,00
Total					10.000,00

Nesse caso, deveria se de fácil preenchimento, pois não há lançamento de crédito para abatimento do imposto devido nos tributos que devem respeitar o princípio da não cumulatividade.

Aplica-se simples alíquota sobre a receita bruta conforme art. 18 da Lei Complementar 123/06; abaixo:

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3º.

§1º-Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§1º-A. A alíquota efetiva é o resultado de:

RBT12xAliq-PD, em que:

I-RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II-Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III-PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.
§1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:

I – o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;

II – eventual diferença centesimal entre o total dos percentuais é a alíquota efetiva será transferida para o tributo com maior percentual de repartição na respectiva faixa de receita bruta.

§1º-C. Na hipótese de transformação, extinção, fusão ou sucessão dos tributos referidos nos incisos IV e V do art. 13, serão mantidas as alíquotas nominais e efetivas previstas neste artigo e nos Anexos I a V desta Lei Complementar, e lei ordinária disporá sobre a repartição dos valores arrecadados para os tributos federais, sem alteração no total dos percentuais de repartição a eles devidos, e mantidos os percentuais de repartição destinados ao ICMS e ao ISS.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Sede do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 123, de 14/12/06) - Produção de efeito

(Vigência 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	2,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	3,50%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	5,50%	13.020,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.080.000,00	10,50%	22.560,00
5ª Faixa	De 1.080.000,01 a 3.600.000,00	14,50%	67.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSEL	Confins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,56%	12,74%	2,78%	41,56%	34,60%
2ª Faixa	5,50%	3,56%	12,74%	2,78%	41,56%	34,60%
3ª Faixa	5,50%	3,56%	12,74%	2,78%	42,00%	33,98%
4ª Faixa	5,50%	3,56%	12,74%	2,78%	42,00%	33,98%
5ª Faixa	5,50%	3,56%	12,74%	2,78%	42,00%	33,98%
6ª Faixa	13,65%	10,00%	28,27%	6,13%	42,76%	-

O Anexo I trata das alíquotas por faixa no caso de comércio.

Esta é a tabela aplicada desde 01/01/2018 e foi aplicada pelo autuante sobre o sujeito passivo. Deve ter em mente que se há mudança no faturamento, isto é, o valor é aumentado, o sujeito passivo deve pagar a diferença não recolhida. Se o sujeito passivo omite faturamento, há diferença de tributo causada pelo faturamento e pelo erro de alíquota aplicada, pois como informado



TATE/SEFIN
Fls. nº 89 Wma

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

acima, dependendo do faturamento, o contribuinte entra em outra faixa na qual há outras alíquotas tendo obviamente diferença a ser recolhida.

No CD- ROM da fl. 19 tem o arquivo "itens_CFOP" que tem três planilhas: NF, devoluções e PGDAS-D. Abaixo está a foto da última.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL							
ANEXO III							
DIFERENÇA ENTRE O VALORES INFORMADOS NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICOS EMITIDAS E OS VALORES INFORMADOS NO PGDAS - POR CÓDIGO DE ATIVIDADE							
Identificação do Contribuinte:							
CNPJ:	13.287.059/0001-54						
CAD/ICMS:	0000000328119-1						
NOME:	JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP						
Periodo	Código da Atividade	Saidas - NFe	Saidas - NFCe	Devoluções	Receita Bruta de Vendas	Total - PGDAS	Diferença
201407	01	125.194,38	0,00	0,00	125.194,38	0,00	125.194,38
201407	02	58.454,47	0,00	0,00	58.454,47	22.654,73	35.799,74
201407	TOTAIS:	183.648,85	0,00	19.231,08	164.417,77	22.654,73	141.763,04
201408	01	86.221,86	0,00	0,00	86.221,86	0,00	86.221,86
201408	02	73.282,66	0,00	0,00	73.282,66	0,00	73.282,66
201408	TOTAIS:	159.504,52	0,00	3.130,98	156.373,54	0,00	156.373,54
201409	01	91.592,33	0,00	0,00	91.592,33	0,00	0,00
201409	02	79.309,68	0,00	0,00	79.309,68	217.338,39	0,00
201409	TOTAIS:	170.902,01	0,00	0,00	170.902,01	217.338,39	0,00
201410	01	82.984,43	0,00	0,00	82.984,43	0,00	79.038,72
201410	02	60.140,07	0,00	0,00	60.140,07	0,00	60.140,07
201410	TOTAIS:	143.124,50	0,00	3.945,71	139.178,79	0,00	139.178,79
201411	01	92.579,06	0,00	0,00	92.579,06	0,00	92.579,06
201411	02	146.764,41	0,00	0,00	146.764,41	0,00	146.764,41
201411	TOTAIS:	239.343,47	0,00	0,00	239.343,47	0,00	239.343,47
TOTAIS:		896.523,35	0,00	37.831,59	870.215,58	239.993,12	676.658,84

Observa que foi demonstrado o valor da receita bruta encontrada das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e o valor lançado. A diferença é a receita que deve ser utilizada para calcular o tributo devido.

A discriminação dos valores está nas fls.: Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04-06, Demonstrativo dos Indicadores Utilizados no Cálculo, fl. 07, Demonstrativo das Bases de Cálculo e Percentuais/Alíquotas Aplicados, fls. 08-12, Estrutura do Código de Alíquotas, fl. 13.

Por toda explicação acima os argumentos trazidos pelo sujeito passivo são rebatidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As provas estão no CD-ROM da fl. 19 que contém todas as notas fiscais que fazem parte da receita do sujeito passivo. Não cabe o argumento que todas deveriam ser impressas e anexadas a este PAT.

As notas fiscais não existem mais no meio físico, elas estão “escrituradas”, isto é, estão no mundo virtual, DANFE significa documento auxiliar que presta somente para facilitar a visualização. No CD estão todos os números do código de acesso qualquer um que estiver errado ou que o sujeito passivo ele pode acessar e questionar durante este procedimento.

Trazer mera alegação genérica neste caso não pode prosperar. Por isso e por todos exposto acima, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Todos os princípios do art. 37 da Constituição foram respeitados. Tanto que exista a LC 123/06 que respalda todo o procedimento e que tem sistema próprio de acompanhamento processual – SEFISC como explicado acima.

O Comitê Gestor do Simples Nacional traz todo um regramento via Resoluções, Portaria e outros envolvendo os entes tributantes que trabalham junto para que há uma sistematização mais fácil para o contribuinte, bem como que administrativamente possa ser defender e trazer suas razões.

Falta de competência ou legitimidade como arguida como no caso de DFE que somente não contém o tributo ICMS não tem condão de nulificar este procedimento. A fl. 32 traz a DFE que textualmente traz em seu tipo de ação fiscal = auditoria específica – SEFISC.

O autuante tem a obrigação de analisar as notas fiscais de entrada e conforme o artigo 97 qualquer ação ou omissão encontrada deve ser autuada sob pena de responsabilidade do servidor.

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário -PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 –efeitos a partir de 08.07.09)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Estar escrito somente o tributo “ICMS” não pode invalidar a auditoria, pois o SEFISC abarca todos os tributos da sistemática do Simples Nacional. Não tem razão neste ponto o sujeito passivo.

Sobre a multa ser ou não confiscatória ou se a multa moratória não pode ser maior que 20%, não cabe a análise por este Tribunal por vedação expressa da Legislação Tributária. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória ou aplicar valor menor do que o expressamente apontado na Lei.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De fato, o sujeito passivo deixou de declarar parte de seu faturamento no PGDAS no exercício de 2014. Os valores representam falta de aplicação da alíquota correta e erro a menor da DANFES efetivamente emitidas de suas vendas, fls. 04-13, pelas suas duas filiais. Foi omitida receita bruta ocasionando a falta de pagamento dos tributos ICMS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e CPP. Foi multado conforme os cálculos da fl. 02 no total de R\$ 91.763,03.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20190060004921
SEFISC : Nº 04800018150004000027783201906
RECORRENTE : JAMARI COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 170/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 024/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **TRIBUTO/MULTA – DEIXAR DE LANÇAR CORRETAMENTE O FATURAMENTO – SIMPLES NACIONAL – PGDAS-D – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que a empresa deixou de declarar no PGDAS os valores de suas vendas conforme as DANFES emitidas pelas suas duas filiais. Foi omitida receita bruta ocasionando a falta de pagamento dos tributos ICMS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e CPP. As provas estão acostadas na mídia eletrônica da fl. 19. Não prospera o argumento que as notas fiscais deveriam ser anexadas impressas, e, portanto, a autuação seria nula. O CD-ROM contém as provas das notas fiscais com a chave de acesso da NFe que é documento fiscal eletrônico. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão de primeira Instância que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
FATO GERADO EM 28/06/2019: R\$ 91.763,03
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2023.